PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013862-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO CERQUEIRA SANTOS e outros Advogado (s): MANOEL LINO SILVA MENDES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POÇÕES Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º,II DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 12. 05.2023, POR FORÇA DE MANDADO PREVENTIVO. REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, SOB AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO, BEM ASSIM, DO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIDOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE ATENDE OAS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP., NA QUAL CITA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. EXCESSO PRAZAL INEXISTENTE. ATRASO JUSTIFICADO PELA INÉRCIA DA DEFESA DO CORRÉU. REALCA AS BOAS CONDICÕES PESSOAIS DO PACIENTE, IRRELEVANTE NO MOMENTO, PEDE, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, SE NECESSÁRIO, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACOLHIDAS. MEDIDAS INSUFICIENTES CONFORME DECIDIU A D. AUTORIDADE COATORA. - Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de BRUNO CERQUEIRA SANTOS, o qual se encontra preso, por decreto de prisão preventiva, denunciado que foi, pela prática de delito previsto no ARTIGO 157, § 2º, II, do Código Penal. – Alega o impetrante, a ausência de fundamentação no decreto preventivo e desnecessidade da prisão, o excesso prazal, tendo em vista que o paciente está preso há mais de 10 (dez) meses, realcando as boas condições pessoais do mesmo, Indeferidos, Alternativamente, requer a aplicação de medidas diversas da prisão, artigo 319 do CPP., ou decretação de prisão domiciliar, se necessário com dispositivo eletrônico. Inacolhidos. - Tais não merecem êxito, pois a fundamentação se encontra de acordo com as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal. A necessidade da prisão foi bem pontuada pelo A. impetrada quando manteve o decreto prisional. - O excesso prazal, não se mostra razoável, na medida em que o processo tramita razoavelmente, estando a espera de manifestação da defesa do corréu. - Aplicação de medidas cautelares não se mostram suficientes, conforme relato da d. Autoridade de primeiro grau, igualmente com relação à prisão domiciliar. -Boas condições pessoais da paciente, não tem o condão de impôr a concessão da ordem, conforme entendimentos majoritários, de forma que se tornam irrelevante, no momento. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8013862.47.2024.8.05.0000, impetrado pelo bel. Manoel Lino Silva Mendes, (OAB-Ba. 65.930), em favor do paciente BRUNO CERQUEIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POCÕES — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013862-47.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO CERQUEIRA SANTOS e outros Advogado (s): MANOEL LINO SILVA MENDES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POÇÕES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado em favor do paciente BRUNO CERQUEIRA SANTOS o qual foi denunciado pela prática de delito previsto no artigo 157, § 2º,

II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 11 de maio de 2023, por volta das 20h00min, no Centro da cidade de Poções/BA, BRUNO CERQUEIRA SANTOS e GILBERTO BONFIM DA CRUZ, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em concurso de pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, pertencente a vítima Ana Roberta Silva Sena. Consoante se extrai dos autos, a vítima estava saindo da academia, momento em que foi abordada pelos denunciados que na posse de um simulacro de arma de fogo, ameaçaram atirar, caso ela não entregasse o aparelho celular, o que foi feito com a entrega do aparelho celular, marca REDMI NOTE 11S. Em seguida, os indiciados evadiram levando consigo o bem subtraído. Diante do ocorrido, a Polícia Militar foi acionada e ao realizar as diligências encontrou os denunciados na posse do aparelho celular da vítima, tendo assim feito a condução dos infratores até o Departamento Policial. Está nos autos que no dia 22/05/2023, foi oferecida a denúncia em desfavor do Paciente conforme ID. 390465756, a qual foi recebida no dia 29/05/2023, ID. 390788285. A impetração alega, inicialmente, a ilegalidade da prisão preventiva, em vista da ausência dos reguisitos autorizadores da mesma. Aduz que não há nos autos do processo, qualquer fundamentação idônea para justificar prisão preventiva, em virtude da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, citando também, a falta de necessidade da prisão. Arqui, por outro lado, o excesso prazal, na medida em que o paciente se encontra preso há mais de dez meses. Faz alusão à primariedade e boas condições pessoais do paciente, de modo que o mesmo reúne requisitos para ser beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão, ou alternativamente, decretada a sua prisão domiciliar, com ou sem uso de dispositivo eletrônico. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que o paciente possa aquardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida id. 58237296. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 58638756. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 58955255. É o relatório. Salvador/BA, 3 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013862-47.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO CERQUEIRA SANTOS e outros Advogado (s): MANOEL LINO SILVA MENDES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POCÕES Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. A impetração alega a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão, entendendo que tais são motivos para a imediata revogação da prisão preventiva, determinada pela A. coatora. Tais alegações, porém, não podem prosperar na medida em que, contrariamente ao entendimento do impetrante, os motivos que levaram a manutenção da prisão do paciente atendem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. O Juízo impetrado ao analisar a situação processual do paciente, sinalizou ser imprescindível a prisão preventiva do mesmo, para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e para melhor entendimento segue trecho da decisão: "Compulsando os autos, verifico que assiste razão o Ministério Público. Sobre a prisão preventiva, dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que: "Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando

houver prova da existência do crime e indício de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". As expressões "garantia da ordem pública", "ordem econômica", "conveniência da instrução criminal" e "assegurar a aplicação da lei penal" e "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" constituem o chamado periculum libertatis, ou seja, o perigo em permitir que, diante da ocorrência e periculosidade dos fatos, o acusado permaneça inserido em meio social. O fumus comissi delicti encontra-se representado pelas expressões "prova de existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Assim, apesar do louvável esforço do Defensor em tentar demonstrar a desnecessidade da manutenção do decreto prisional, bem como de demonstrar o lapso temporal em que o Acusado está em cárcere, entendo que os motivos consignados na decisão proferida anteriormente, se mantém. Desse modo, necessário se faz manter o réu privado de sua liberdade no presente momento, tendo em vista que não basta o quesito temporal para que a prisão se torne ilegal e haja o seu relaxamento. Nesse sentido, a existência do perigo à ordem pública, resta evidente, uma vez que o fato, além de complexo e ter ocorrido em período noturno, o processo se encontra caminhando normalmente, pois já houve o devido oferecimento e recebimento da denúncia e a citação dos envolvidos com a apresentação de Resposta a Acusação por parte do réu BRUNO. Frisa-se que, apenas pelo fato de não ter havido a apresentação da RA pelo corréu GILBERTO é que o processo não passou para a fase de Audiência Instrutória. Ademais, não cabe agui o argumento de que um réu está sendo punido pela inércia ou negligência do outro, pois os fatos que fazem este juízo entender pela manutenção da prisão não possuem ligação com o lapso temporal e sim com a periculosidade momentânea de sua soltura. Nesse contexto fático jurídico, reputo presentes os reguisitos para a manutenção da medida preventiva, com vistas a garantia da ordem pública e conveniência criminal. Outrossim, entendendo que as medidas cautelares dispostas em lei, diversas da prisão, ao menos nesse momento, face o agravamento da situação ora retratada, não demonstram serem eficazes para refrear a conduta do representado. Portando, por tudo o que foi descrito, entendo, no momento, estarem ainda presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva de Bruno Cerqueira Santos, por isso, indefiro o pedido.(...) Além disso, o paciente não está preso unicamente pelo delito apurado nos autos acima indicados, respondendo também pelo crime de homicídio, onde possui mandado de prisão cumprido (8000607-41.2023.8.05.0199)". Como transcrito, a decisão traz todos os motivos que ensejaram a manutenção da prisão, fazendo alusão ao periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, decorrente da gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, além da participação do paciente como responsável por crime de homicídio, em processo diverso. Segue julgado sobre o tema. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS DROGAS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS E NÃO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No

caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (5kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 6. No presente caso, a Corte de origem consignou que "não só as informações recebidas pelos policiais, mas também a atitude do paciente [...] teria levado a abordagem". Dessa forma, delineada no acórdão a existência de informações policiais; e no auto de prisão em flagrante, a realização de investigações, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. 7. Por fim. com relação à alegação de violação de domicílio. destaco que mesmo o reconhecimento de tal ilegalidade não justificaria a revogação da prisão preventiva, já que essa, como se viu, está fundamentada na quantidade de entorpecentes apreendidos dentro de veículos que estavam fora da residência. 8. Ordem denegada. (STJ - HC: 691441 SP 2021/0284503-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022). Assim vale repetir, que quanto à alegada falta de fundamentação no Decreto prisional, entendo-a idônea, já que a mesma atende todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciada nos motivos apontados na Decisão, não havendo que se falar em ilegalidade na prisão preventiva em análise. Ao contrário, há fundamentos concretos para justificar a necessidade da custódia cautelar, não se revelando cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, o que se aplica, igualmente, ao pleito de prisão domiciliar. Quanto ao suposto excesso prazal, este não está evidenciado, conforme bem relatou a A. coatora, aduzindo que o atraso deste processo prende-se ao fato da falta de resposta do corréu, que apesar de intimado, deixou de apresentar peça defensiva, a qual esta obstando o andamento do feito. Assim, como demonstrado, o suposto excesso prazal, não está evidenciado na desídia da d. Autoridade coatora, na medida em que o processo se encontra aguardando a manifestação da defesa do outro réu, para que tenha o seu regular andamento. Aliás, é bom lembrar que excesso prazal não pode ser justificado pela simples soma aritmética, como entendem os Tribunais Superiores, devendo ser aferido pela complexidade de cada feito, este representada pela inércia do corréu, como acima detalhado. Ressalte-se que as boas condições pessoais do paciente, aludidas pela impetração, não necessariamente tem o condão de impor a concessão da ordem, devendo ser levado em conta as circunstâncias de caso a caso. Ilustra-se abaixo com alguns julgados sobre tais temas: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Nulidade. Supressão

de instâncias. Ausência da audiência de custódia. Presença dos requisitos autorizadores. Reiteração criminosa. Quantidade de drogas. Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. 1. A alegação de nulidade da prisão preventiva, por não ter sido realizada audiência de custódia, não foi seguer analisada pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo e Superior Tribunal Justiça). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de dupla supressão de instâncias. 2. O STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não tendo o efeito, por si só, de afastar a preventiva imposta, uma vez assentados, pelo Juízo, os requisitos autorizadores do citado artigo 312 e observados os direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 178.547, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedente. 3. O entendimento do STF é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. 0 STF também já decidiu que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 207196 SP 0062064-25.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/12/2021. Primeira Turma. Data de Publicação: 07/02/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. VÍCIO SANADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, COMO TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN nos autos da Reclamação n. 29.303/RJ, deferiu o pedido de extensão dos efeitos de liminar anteriormente concedida para, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas." 2. No caso, não há constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem determinou a realização da audiência de custódia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, já tendo sido realizado o ato. A ausência da audiência de custódia não justifica, por si só, a revogação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se sobretudo, que há indícios de que o Paciente integra organização criminosa "cujos integrantes praticam roubos, extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, e lavagem de dinheiros, cujos principais suspeitos foram identificados e possuem intrínseca ligação". 4. Aplica-se, na espécie, o

entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 5. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada, prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 387-391. (HC n. 719.287/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.). Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão do paciente fica mantida. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça